



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	"	"	48\$	"
A 2.ª série:	80\$	"	"	43\$	"
A 3.ª série:	80\$	"	"	43\$	"

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 35:518—Reduz a percentagem fixada pelo artigo 3.º do decreto n.º 4:433 para as execuções da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e instituições anexas de valor superior a 50.000\$ e até 250.000\$ — Estabelece as percentagens a cobrar sobre o excedente a 250.000\$ e a 2.000.000\$.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:282—Abre um crédito a fim de adicionar ao orçamento da colónia de Cabo Verde a importância destinada a liquidar a um despacho oficial serviços profissionais prestados ao vapor *28 de Maio*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 35:518

O Código das Execuções Fiscais, no seu artigo 75.º, § 3.º, estabeleceu que nas execuções por dívidas de contribuições e outras ao Estado se cobraria a mais uma percentagem de 6 sobre o valor da quantia exequenda. Esta percentagem foi elevada para 10 pelo decreto n.º 4:433, de 6 de Junho de 1918.

A taxa citada, correspondente à natureza dos processos para os quais foi instituída, não se concilia, no entanto, com as execuções dos créditos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência que seguem actualmente o mesmo processo. Nestas execuções mais se justifica a cobrança de uma percentagem menor e degressiva que as aproxime do custo de um processo da mesma índole nos tribunais comuns, ou seja do regime actualmente estabelecido pelos artigos 16.º e 24.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo decreto-lei n.º 30:688, de 26 de Agosto de 1940.

Por outro lado, o decreto n.º 17:951, de 11 de Fevereiro de 1930, autorizou a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a fazer suspender as execuções instauradas nos juzos fiscais por dívidas de que seja credora quando o devedor pretenda regularizar para com ela a sua situação.

Para este efeito remeterá a Caixa ao juízo respectivo o pedido de suspensão, acompanhado de uma nota de onde conste a importância e juros que o devedor tem de satisfazer para a regularização do seu débito, após o que o juiz ordenará se lavre o competente termo, que não será assinado sem que o processo tenha ido à conta, a fim de se liquidar a importância a pagar de harmonia com a nota referida, assim como os selos e custas a esta correspondentes.

Suspensa a execução, e segundo o artigo 5.º do decreto citado, esta só poderá novamente prosseguir a solicitação da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e pela quantia que este organismo indicar. Daqui se conclui que posteriormente à suspensão os devedores à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência devem aí fazer os seus pagamentos de juros e amortizações, conforme o estipulado nos respectivos contratos.

Porém, e porque em nada esteve alterado o artigo 75.º, § 3.º, do Código das Execuções Fiscais, modificado pelo decreto n.º 17:951, têm os tribunais dado seguimento a diversas execuções que estavam suspensas ao abrigo do decreto n.º 17:951, para cobrança de custas correspondentes à diferença entre a quantia pela qual foi pedida a suspensão e o montante inicial da dívida exequenda.

O Governo entende que, tomando em consideração as circunstâncias especiais destas execuções, se justifica a promulgação de uma providência que evite naqueles casos a aplicação do regime geral, o que, de resto, tem sido objecto já de algumas solicitações.

Para tanto:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas execuções da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e instituições anexas de valor superior a 50.000\$ e até 250.000\$ a percentagem fixada pelo artigo 3.º do decreto n.º 4:433, de 6 de Junho de 1918, será reduzida de metade quanto ao acrescido à primeira das mencionadas quantias. Sobre o excedente a 250.000\$ e a 2.000.000\$ cobrar-se-ão, respectivamente, as percentagens de 2 e 0,5.

Art. 2.º Nas execuções da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e instituições anexas suspensas nos termos do decreto n.º 17:951, de 11 de Fevereiro de 1930, ou do decreto n.º 33:276, de 24 de Novembro de 1943, não haverá lugar ao pagamento de custas (taxas e percentagens) além das liquidadas nos termos do

artigo 3.º do primeiro decreto citado ou § 3.º do artigo 6.º do segundo diploma, conforme o regime de suspensão.

§ único. Se a execução tiver de prosseguir a pedido da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 17:951 ou do § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 33:276, as percentagens a que se refere este decreto serão contadas apenas em relação às importâncias efectivamente cobradas pelo tribunal.

Art. 3.º Suspensa a execução, se o devedor à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência vier a saldar o seu débito sem intervenção do tribunal, a execução será officiosamente julgada extinta depois de pagas àquele as custas em dívida, se as houver.

§ único. A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para efeito do preceituado no corpo do artigo, deverá comunicar ao tribunal das execuções fiscais competente a liquidação dos débitos que estiveram em regime de suspensão.

Art. 4.º Este decreto aplica-se a todas as execuções, mesmo às pendentes, ainda que o pagamento se haja efectuado a simples aviso ou notificação aos executados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz —

Augusto Cancellia de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:282

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos da alínea b) do § 1.º do artigo 165.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir um crédito especial de 14.148\$50, com contrapartida nos saldos de exercícios anteriores, a adicionar ao orçamento da colónia de Cabo Verde, destinado a liquidar a um despachante oficial serviços profissionais prestados ao vapor 28 de Maio.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 2 de Março de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano.*